

A. I. N º - 108529.3007/16-5
AUTUADO - CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - GILMARIO MACEDO LIMA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.08.2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0110-04/19

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso presente a das saídas. Valor reduzido após intervenções realizadas pelo autuante. Auto de Infração

PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/09/2016, exige ICMS, no valor de R\$354.451,85, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2014 e 2015, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas. Valor do imposto, acrescido da multa de 100 % (infração 01-04.05.02)

O autuado ingressa com defesa, fls. 18 a 29, e após falar sobre a tempestividade da apresentação da mesma e fazer uma síntese da autuação transcrevendo o teor da infração e dispositivos legais infringidos pede a total improcedência do Auto de Infração, conforme demonstrado das provas documentais inseridas em mídia(doc04), informando que a mesma contém além de planilha detalhada com as justificativas (item por item) que ilidem a omissão, a indicação do documento fiscal (também contido na mídia) que comprovam o alegado.

Entende que devido à grande quantidade de mercadorias objetos de análise do presente Auto, uma precisa constatação dos equívocos cometidos pelo agente fiscal só poderá ser realizada com uma perícia e diligência fiscal-contábil, a qual requer, nos termos previstos no art. 145 do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF).

Informa que a título de amostragem, passará a demonstrar os erros cometidos pela fiscalização, assegurando que o Fisco utilizou-se do método “levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”, considerado os seguintes dados: **estoque inicial** de mercadorias, quantitativo de **entradas**, quantitativo de **saídas** e **estoque final**.

Sendo assim, em cada exercício fiscalizado, o Auditor aparentemente subtraiu do estoque inicial (Inventário de 31/12 do exercício anterior) as saídas e adicionou as entradas, ao longo do exercício, até obter um quantitativo e compará-lo com o estoque final (Inventário de 31/12 do mesmo exercício), de modo a concluir por supostas omissões.

Quanto ao preço unitário da mercadoria diz que foi obtido através de divisão do valor total da nota fiscal pela quantidade do produto, enquanto que o valor médio considerado para obtenção da base de cálculo foi tomado a partir de média que considera a soma dos preços unitários pela quantidade de lançamentos.

Assevera que após minuciosa análise dos dados que compõem as planilhas que compõem o “Demonstrativo de Auditoria de Estoques” elaborado pelo Auditor, foram observados graves equívocos no levantamento fiscal que passa a indicar:

Notas fiscais de saídas não consideradas referentes aos produtos:

“C.T. PLOTTER 82 AZ C4911A” - código 030571:

Cód.	Un	Descrição	Estoque Inicial	Entradas	Saídas	Estoque Final	Quantidade de Omissão	Preço Médio	Base de Cálculo	Justificativa	Documento Comprobatório
030571	PC	C.T. PLOTTER 82 AZ C4911A	23	62	84	0	1	R\$ 153,46	R\$ 153,46	A auditoria não considerou a NF 275843 de 28/04/2014, item 030571 com valor 131,56.	NF 275843 (Anexo 1)

Explica que a Fiscalização contabilizou o estoque inicial (23), entradas (62), saídas (84) e estoque final (0), resultando em uma suposta omissão de saída de 01 mercadoria. Entretanto, nas entradas não foi considerada a NF nº 275843, emitida em 28/04/2014, que discriminava a venda, entre outros produtos, de 01 (uma) unidade da mercadoria em questão. Assim, ao contabilizar essa saída, não haverá mais omissões.

Frisa que na planilha em anexo (doc. 04), o equívoco em questão está detalhado da mesma forma que a tabela acima, com a devida justificativa, além da indicação do documento comprobatório (nota fiscal), cujo Danf também encontra-se contido na referida mídia.

item “C.T. 194 PR T194120BR” - código 291978:

Código	Unidade	Descrição	Estoque Inicial	Entradas	Saídas	Estoque Final	Quantidade de Omissão	Preço Médio	Base de Cálculo	Justificativa	Documento Comprobatório
291978	PC	C.T. 194 PR T194120BR	54	7.264	6.232	1.072	14	R\$ 13,83	R\$ 193,62	NF 297679 de 29/08/2014 não lançado na planilha do Auditor fiscal, quantidade 14 unidades.	NF 297679 (Anexo 14)

Nesse caso, a Fiscalização contabilizou o estoque inicial de 54, entradas (7.264), saídas (6.232) e estoque final (1.072), resultando em uma suposta omissão de saída de 14 mercadoria.

Assevera que faltou a NF nº 297679, emitida em 29/08/2014, que por sua vez discriminava a venda, entre outros produtos, de 14 (quatorze) unidades da mercadoria em questão. Dessa forma, ao contabilizar essa saída, não haverá mais omissões.

Recebimento de mercadorias por conta em ordem

Explica que normalmente nas operações relativas à circulação de mercadorias, a mercadoria objeto de comercialização é entregue diretamente ao estabelecimento que consta como destinatário na Nota Fiscal que acoberta a operação. Porém, é comum, quer pela facilidade logística quer pela entrega rápida, o contribuinte realizar a venda de uma mercadoria que não esteja no seu estabelecimento, mas sim em depósitos fechados ou armazém geral.

A fim de explanar a operação acima, passa a descreve como ocorreu no caso concreto, citando o seguinte exemplo:

A Impugnante adquiriu 18 telefones sem fio (TEL.S/F. KX-TG4011LBT PR) da empresa Panasonic do Brasil Ltda. (filial do RJ) conforme **NF nº 4748 (doc. 05)**. Contudo, a mercadoria, ao invés de sair do estabelecimento da Panasonic, saiu do armazém geral Yusen Logistics do Brasil Ltda. (localizada em SP) e foi entregue diretamente à empresa Impugnante.

A fim de documentar a operação, a empresa Panasonic do Brasil Ltda. emitiu a **NF nº 4748** em favor da empresa Impugnante com a **natureza da operação** sendo “**venda de mercadoria que não deva por ele transitar**”, ou seja, venda de mercadorias produzida ou adquirida de terceiro

que não deva transitar no estabelecimento do emitente, mas sim em depósito fechado ou armazém geral.

Apresenta cópia do cabeçalho da NF nº 4748 e campo “dados adicionais” do mesmo documento fiscal, onde há a informação de que a “mercadoria sairá do armazém geral Yusen Logistics do Brasil Ltda., CNPJ: 06.106.950/0004-24, IE: 645.510.341.110.

Por sua vez, o armazém geral Yusen Logistics do Brasil Ltda. emitiu a **NF nº 100.048 (doc. 06)** também em favor da empresa Impugnante, por sua vez com a natureza da operação “Remessa de Mercadoria por Conta em Ordem” e apresenta cópia do cabeçalho da NF nº 100.048 e do campo “dados adicionais”, com a informação de remessa de mercadoria conforme NF de venda nº 4748, Série 2, emitida em 06/05/2014 da empresa Panasonic do Brasil Limitada. Mercadoria vendida para C I L COM DE INFORM LTDA. (empresa Autuada)

Frisa que o procedimento realizado acima tem base legal em todos os Estados da Federação, inclusive, o RICMS-BA no seu art. 467, cujo teor transcreve.

Arremata que no caso desse tipo de operação (por conta e ordem), são emitidas 02 (duas) notas fiscais em favor da empresa adquirente. Entretanto, ambas se referem à mesma operação.

Assevera que a necessidade de detalhar a operação acima se deu pelo fato de que, no presente lançamento, ao elaborar o seu quantitativo, a Fiscalização acabou contabilizando, nas operações por conta e ordem, o dobro do que realmente foi adquirido.

No exemplo acima, a empresa Impugnante adquiriu **18 (dezoito)** telefones sem fio (TEL.S/F. KX-TG4011LBT PR) da empresa Panasonic do Brasil Ltda. (filial do RJ) conforme **NF nº 4748** (ver doc. 05). Entretanto, em virtude do armazém geral Yusen Logistics do Brasil Ltda. ter emitido a **NF nº 100.048** (ver doc. 06) também em favor da empresa Impugnante, com a informação da aquisição dos mesmos 18 (dezoito) telefones sem fio (TEL.S/F. KX-TG4011LBT PR). Assim, a Fiscalização considerou que houve a aquisição de 36 (trinta e seis) unidades.

Informa que o equívoco se repetiu em todos os casos onde houve venda por conta e ordem. O Auditor, ao considerar as NFs de “remessa de conta e ordem” para a formação do quantitativo de entradas, acabou encontrando um número bastante superior ao que de fato ocorreu, consequentemente, esse erro acarretou uma irreal omissão de saída.

Passa a explicar o ocorrido com o item “PC AIO 24”CDC 847 W8 SOLO A45”

Cód.	Un	Descrição	Estoque Inicial	Entradas	Saídas	Estoque Final	Quantidade de Omissão	Preço Médio	Base de Cálculo	Justificativa	Documento Comprobatório
342238	UN	PC 24”CDC AIO 847 W8 SOLO A45	51	809	439	21	400	R\$ 1.027,27	R\$ 410.908,00	As nfs 5765 (100) / 363 (100) / 538 (20) / 584 (130) / 1256 (50) tratam-se de remessa compra ordem, auditoria considerou duas entradas dos mesmos produtos.	Nfs 5765, 363, 538, 584, 1256 (Anexo 34)

Neste caso a Fiscalização contabilizou o estoque inicial (51), entradas (809), saídas (439) e estoque final (21), resultando em uma suposta omissão de saída de 400 computadores em um valor total de R\$410.908,00. Entretanto, ao observar as NFs consideradas pelo Auditor para a formação do seu quantitativo de entradas, identificou que as Nfs de nº 5765, 363, 538, 584, 1256 foram levadas em consideração. E todas elas contém a referida mercadoria, em um total de **400 unidades**.

Entretanto, ao examinar esses documentos (anexo 34 da mídia - doc. 04), percebe-se que todas essas Nfs são de “**remessa de conta e ordem**”.

Informa que também na planilha, em anexo (doc. 04), todos os equívocos relativos à contabilização de “NF de remessa por conta e ordem” estão devidamente detalhados item por item, com a devida justificativa, além da indicação dos documentos comprobatórios (NF original e de remessa), cujos respectivo Danfes também encontram-se contidos na referida mídia.

NFs de Devolução não consideradas pelo Auditor em seu quantitativo

Informa que na planilha em anexo (doc. 04), essa questão das devoluções não contabilizadas pela Fiscalização estão detalhadas item por item, com a devida justificativa, além da indicação dos documentos comprobatórios (NFS de devolução), cujos respectivos Danfes também encontram-se contidos na referida mídia.

Nfs de saída canceladas

Cita como exemplo o item “ARQ.MORTO PAPELAO GIGANTE” (cód. 044458), onde o Auditor contabilizou as **Nfs nº 272911 de 09/04/2014 e 282608 de 02/06/2014**. Porém, conforme informações do portal da NFE (<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>), as notas foram canceladas pela empresa ora Impugnante no mesmo dia, ou seja, dentro do prazo legal de 24 horas e colaciona espelho das notas fiscais.

Frisa-se mais uma vez que na planilha em anexo (doc. 04), essa questão das Nfs canceladas estão detalhadas item por item, com a devida justificativa, além da indicação dos documentos comprobatórios (NFS canceladas e comprovantes de cancelamento), cujos mesmos também encontram-se contidos na referida mídia.

Reitera que devido a grande quantidade de mercadorias objetos de análise do presente Auto, uma precisa constatação dos equívocos cometidos pelo agente fiscal só poderá ser realizada com uma perícia e diligência fiscal-contábil, a qual novamente REQUER nos termos previstos no art. 145 do Decreto nº 7.629/1999.

Solicita a Improcedência do Auto de Infração e a realização de perícia contábil.

Por fim, requer que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Impugnante (art. 112 do CTN).

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 67 a 69, e após transcrever o teor da infração diz que o contribuinte apresenta em sua defesa uma relação de notas fiscais que:

- a) Não foram consideradas no levantamento quantitativo;
- b) Foram duplicadas por tratar-se de mercadorias por conta em ordem;
- c) Notas de devolução não consideradas;
- d) Notas de saída canceladas consideradas indevidamente.

Após, esclarece que todos os demonstrativos foram elaborados através dos arquivos SPED EFD – Escrituração Fiscal Digital, que conforme o art. 247 se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal informados pelo contribuinte, informações constantes na base de dados da SEFAZ.

Em seguida diz que após analisar as alegações da autuada e verificar junto aos arquivos EFD confrontando com as notas fiscais eletrônicas anexadas, acata as informações prestadas pelo contribuinte em sua grande maioria, retificando os demonstrativos, apurando os valores dos débitos abaixo relacionados:

INFRAÇÃO	ANO	MULTA RETIFICADA
INFRAÇÃO 01 – 04.05.02	2014	881,90
INFRAÇÃO 01 – 04.05.02	2015	131,04
TOTAL INFRAÇÃO 01		1.012,94

Conclui reafirmando o trabalho executado e solicita, salvo melhor juízo, que Auto de Infração seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O autuado se pronuncia às fls.81 dizendo que o Auditor Fiscal apresenta reduções de valores dos dois exercícios (2014 e 2015) da Infração 01, admitindo que houve equívocos na autuação, amplamente apontados na Defesa Inicial, e neste momento concorda com os valores trazidos pelo Auditor Fiscal na sua informação, reduzindo o valor total para R\$1.012,94.

Pede o provimento da sua Manifestação, da sua Defesa Inicial, e que seja decretada a IMPROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação fiscal, reduzindo o valor do auto para o trazido na Informação Fiscal, tendo em vista as razões referidas que demonstram a fragilidade da acusação, bem como o reconhecimento por parte da Autoridade Fiscal.

Por fim, requer que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Impugnante (art. 112 do CTN).

VOTO

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração observo que a acusação em discussão está posta de maneira clara e devidamente demonstrada de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. A descrição dos fatos foi efetuada de maneira comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Em relação à perícia requerida, pontuo que esta tem a finalidade de esclarecer fatos eminentemente técnicos, a ser realizada por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada, o que não é o caso dos autos, já que não é necessário conhecimento especializado para o deslinde da questão, razão pela qual fica indeferida, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea "a" do RPAF/BA.

Quanto ao pedido de realização de diligência formulado pelo impugnante este também fica indeferido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

No mérito, o Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas.

Em sede de defesa, o impugnante alegou as seguintes irregularidades apuradas no levantamento fiscal:

- a) NÃO CONSIDERAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DE DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS;
- b) QUANTIDADES COMPUTADAS EM DUPLICIDADE REFERENTES AS MERCADORIAS RECEBIDAS POR CONTA E ORDEM
- c) NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO NÃO CONSIDERADAS;
- d) INCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COMPROVADAMENTE CANCELADAS;

Para comprovar sua assertiva apresenta a título de amostragem exemplos de cada operação, acompanhadas dos devidos documentos fiscais, assim como planilha, em meio magnético (doc 4), contendo a totalidade dos itens objeto do presente lançamento com as devidas justificativas e indicação dos respectivos documentos fiscais, também inseridos na referida mídia.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante assevera que após analisar as alegações defensivas e fazer as devidas verificações nos arquivos EFD, em confronto com as notas fiscais eletrônicas,

acolhe totalmente os argumentos do contribuinte e reduz o valor exigido para R\$1.012,94, conforme demonstrativo de fl. 69.

Assim, acato os ajustes efetuados pelo autuante que teve acesso aos documentos fiscais do contribuinte e acertadamente efetuou os ajustes necessários no levantamento quantitativo de estoque, reduzindo o valor exigido de R\$354.451,85 para R\$1.012,94.

Em relação a pretensão do contribuinte de aplicar a decisão mais favorável ao contribuinte entendo ser inaplicável, em razão de inexistir dúvidas em relação a matéria apreciada.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108529.3007/16-5**, lavrado contra **CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.**, no valor de **R\$1.012,94**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de Julho de 2019

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR